



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.488/11

1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ –
CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO – PROJETO
BÁSICO INCOMPLETO - FALHA QUE PODERÁ SER
SANADA AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
– DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO – AUSÊNCIA DE
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)
DO PROJETO BÁSICO – REGULARIDADE COM
RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 5.629 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em 08 de maio de 2014, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 07/2009**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ**, durante o exercício de 2009, objetivando a recuperação das Escolas: E.M.E.F. Francisca Gomes Batista e E.M.E.F. Professor Manoel Torres, tendo como contratada a **Empresa ALSERV CONSTRUTORA LTDA**, no valor de **R\$ 108.254,16**, conforme **Contrato nº 26/2009**, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 125/2014** (fls. 191/192), por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito Municipal de BREJO DO CRUZ, Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, a fim de que apresente a documentação faltante solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 150/153, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Tendo o interessado encartado tempestivamente a documentação de fls. 195/198, os autos foram remetidos à Unidade Técnica de Instrução, que analisou e concluiu pela **irregularidade** do **Convite nº 07/2009**, bem como do contrato dele decorrente, tendo em vista que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada, embora tenha sido das Escolas Francisca Gomes Batista e Manoel Torres, refere-se à **execução** de reforma, sendo que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida por esta Auditoria é a referente ao **Projeto Básico**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB, **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu parecer, pugnando pelo:

1. **cumprimento** da **Resolução RC1 TC 125/14**;
2. **regularidade com ressalvas** do **Convite nº 07/2009** e do contrato dele decorrente.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Verifica-se nos presentes autos que a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), relativa ao projeto básico, foi a única irregularidade constante destes autos e que não causou prejuízo ao erário, tendo o gestor emvidado esforços para resolvê-la, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que não mais se repita.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.488/11

2/2

1. **DECLAREM** o cumprimento da Resolução RC1 TC 125/14 pelo ex-Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**;
2. **JULGUEM REGULAR** o Convite nº 07/2009, seguido do contrato dele decorrente;
3. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, que não repita a falha observada nos presentes autos, buscando atender com zelo o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13.488/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC 125/14 pelo ex-Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, Senhor **FRANCISCO DUTRA SOBRINHO**;
2. **JULGAR REGULAR** o Convite nº 07/2009, seguido do contrato dele decorrente;
3. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, que não repita a falha observada nos presentes autos, buscando atender com zelo o que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB